

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO
III**

BEATRIZ SOUZA COSTA

LIZIANE PAIXAO SILVA OLIVEIRA

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Fernando Antonio De Carvalho Dantas, Liziane Paixao Silva Oliveira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-300-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Ambiental.
3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

Temos o prazer de apresentar este livro, “Direito Ambiental e Socioambientalismo III”, que é o resultado do XXV Congresso do Conpedi intitulado: Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito, ocorrido na cidade de Curitiba entre os dias 7 a 10 de dezembro de 2016. Obtivemos a certeza da qualidade das pesquisas, nas apresentações que tivemos o prazer de coordenar. Logo, as pesquisas são de excelente qualidade, e de alguma forma, os autores buscaram uma aplicabilidade socioambiental em seus trabalhos.

As matérias foram refletidas na possibilidade real do desenvolvimento sustentável e na busca das relações humanas com o meio ambiente. Os temas são amplos, todavia podemos dividi-los em grandes grupos, quais sejam: a) A proteção dos recursos hídricos; b) mineração; c) patrimônio cultural; d) Amazônia brasileira; e) áreas protegidas; f) aspectos do licenciamento ambiental, dentre outros temas variados como: políticas públicas e meio ambiente; meio ambiente ecologicamente equilibrado; fauna marítima e diversidade bioespeleológica, mas que não se encontram, necessariamente, nessa ordem de capítulos.

A defesa do meio ambiente, como bem de uso comum do povo, fica claro no desenvolvimento dos capítulos sobre a crise hídrica no qual Arthur Amaral Gomes chama a atenção para o tratamento da água como um produto de mercado, e por sua vez Micheli Capuano e Francielle Tybusch analisam os limites e possibilidades desse bem como um direito fundamental, e suas implicações internacionais. Vera Lúcia Pontes discute sobre a crise hídrica no Brasil e o papel da ANA- Agência Nacional de Águas. Nesse capítulo a autora questiona se as decisões dos gestores são eficientes; enquanto Renata Caroline e Mônica Teresa relembram os mandamentos da Agenda 21, e a proteção das águas. Thais Dalla Corte e Tiago Dalla Corte versam sobre a água em uma nova visão, ou seja, na era do antropoceno.

Em um outro giro, mas ainda também relacionado com a água, alguns autores desenvolveram suas pesquisas na área de mineração. Sem dúvida é um assunto importante, principalmente da dimensão econômica, mas a atividade não deixa de ser degradadora do meio ambiente. Assim, Dayla Barbosa e Danielle Mamed dissertam sobre o desastre de Mariana, ocorrido em

novembro de 2015 e as responsabilidades com fundamento na teoria da sociedade de risco. Já Romeu Thomé e Stephanie Venâncio abordam sobre o impacto da mineração do urânio no meio ambiente, além das consequências de passivos social e ambiental.

O patrimônio cultural é uma das perspectivas didáticas de meio ambiente no Brasil, entendido desse modo por autores como Paulo Affonso Leme Machado e José Afonso da Silva. Dessa forma, Walter Veloso Dutra denuncia a falta de instrumentos jurídicos para a proteção do patrimônio cultural imaterial, ou seja, qual a melhor forma de tornar o registro eficaz. De um outro ponto de vista, Ana Carolina Carvalho e Manoel Dias debatem sobre a questão filosófica/constitucional da cultura ambiental sob o pensamento de Peter Harberle. Bianca A. Fachinelli, por sua vez, em estudo de caso sobre sacrifícios de animais, versa sobre a liberdade de religião e direitos dos animais indagando se há colisão entre direitos fundamentais.

Entre os estudos colacionados encontram-se aqueles que se referem à Amazônia brasileira. Como por exemplo, a inquietação de Talita B. Bezerra quando discorre sobre os povos tradicionais e a insegurança das pessoas que não moram dentro de unidades de conservação, mais próximas a elas, e por consequência arguem se os direitos delas são respeitados. Em um sentido mais amplo, Daniel G. Oliveira e Luiza A. Furiatti debruçam estudos sobre a eficácia da proteção da região amazônica, em nível constitucional, no Brasil, Bolívia e Equador.

Próximo ainda ao tema são as áreas protegidas como a reserva legal florestal em áreas urbanas, desenvolvida por Jeferson N. Fernandes; e o direito da usucapião quando atinge também as áreas de preservação permanente, tema de Elcio N. Resende e Ariel A. dos Santos.

O licenciamento ambiental foi retratado, em vertentes diferenciadas. Maria Helena C. Chianca, por exemplo, disserta sobre a fase da pós licença ambiental. A autora fala da necessidade de avaliar os impactos não previstos na licença, que podem causar danos significativos. Também no que se refere à consulta prévia, Thayana B. O. Ribeiro e Joaquim Shiraishi Neto informam que a Lei de Biodiversidade Biológica, 13.123/2015, ainda não foi regulamentada deixando sem sanção aqueles que não a cumprem.

Dentre outros assuntos, relevantes, vem a baila o problema mundial sobre o caso do mexilhão dourado que foi disseminado, pelo mundo. A água de lastro de navios, transformou-se em risco nacional e internacional com consequências graves como a bioinvasão. Foi descoberto que essa água passou a ser uma das formas mais rápidas de contaminação marinha, porque age silenciosamente. Esse problema é tema de Luíz Ricardo S. de Araújo e Liziane P. Silva Oliveira que analisam se as políticas públicas têm sido eficientes para exterminar com os

impactos negativos provocados por esse espécime. Também na seara marítima, Fernanda Stanislau e Denise Campos observam se a Lei 9.605/98 é meio eficiente de proteção da fauna marítima.

Por sua vez, Warley R. Oliveira e Giovanni J. Pereira discutem sobre a eficácia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e Alexandre S. Saltz e Raquel F. Lopes Sparemberger questionam à existência de uma hermenêutica jurídica ambiental. Logo, para encontrar a resposta é necessário ler o capítulo.

A constitucionalidade de algumas leis e decretos, têm sido questionadas pela doutrina e tribunais, esse é o caso do Decreto 6640 de 2008. Nessa esteira a pergunta formulada pelas autoras, Beatriz S. Costa e Paula Vieira, se os critérios de valoração das cavidades naturais subterrâneas são suficientes para assegurar a eficácia na preservação do ambiente cavernícola, tem resposta negativa.

Um tema de extrema relevância, desenvolvido por Mário César Q. Albuquerque e Sônia Maria, é a exploração do petróleo do pré-sal, e as diretrizes do direito ambiental nesse desafio imensurável do governo brasileiro.

Este livro, por meio de seus capítulos, demonstra a profundidade dos estudos desenvolvidos por todos os pesquisadores. São estudiosos das causas ambientais mais diversas e de extraordinária importância para os seres humanos, meio ambiente e economia. A leitura deste livro é fundamental para todos aqueles que têm visão do futuro, e mais do que isso, pretendam ser instrumentos de mudanças em um mundo que necessita urgente de cuidado. Por isso, nós temos orgulho de fazer parte daqueles que não esperam acontecer, mas fazem acontecer.

Profa. Dra. Beatriz Souza Costa - ESDHC

Profa. Dra. Liziane Paixao Silva Oliveira - UNIT

Prof. Dr. Fernando Antonio De Carvalho Dantas - UFG

A CRISE MUNDIAL DA ÁGUA: UMA ANÁLISE IDEOLÓGICA SOBRE O CENÁRIO CRÍTICO ATUAL E OS EFEITOS NEGATIVOS DA AUSÊNCIA DE UMA POLÍTICA DE GESTÃO GLOBAL

THE WORLD CRISIS OF WATER: AN IDEOLOGICAL ANALYSIS OF THE CURRENT CRITICAL SCENARIO AND THE NEGATIVE EFFECTS OF THE ABSENCE OF A GLOBAL MANAGEMENT POLICY

Artur Amaral Gomes ¹

Resumo

A crise mundial da água assusta por envolver um recurso indispensável para a manutenção da vida no planeta. O conflito entre enxergar a água como bem público ou como bem econômico é apenas uma das problemáticas que estabelecem uma complicada tarefa para o Direito: a formulação de uma política de gestão global da água capaz de solucionar conflitos. A partir de uma pesquisa qualitativa combinada com o método de pesquisa bibliográfico, o presente artigo expõe os obstáculos ideológicos que permeiam a crise, destacando as implicações negativas da ausência de uma legislação internacional forte e abrangente sobre o tema.

Palavras-chave: Meio ambiente, Água, Soberania estatal

Abstract/Resumen/Résumé

The world crisis of water scares because it involves an indispensable resource for sustaining life on the planet. The conflict between the water as a public good or as an economic good is just one of the issues that set a complicated task for the Law: the formulation of a comprehensive management of water policy able to resolve conflicts. From a qualitative research combined with the bibliographic research method, this article exposes the ideological barriers that permeate the crisis, highlighting the negative implications of the absence of a strong and comprehensive international law on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Water, State sovereignty

¹ Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM.

INTRODUÇÃO

A água é e sempre foi um recurso com muitos papéis em todos os níveis da sociedade planetária, suas inúmeras propriedades e possibilidades de uso a colocam como um dos recursos naturais mais valiosos do planeta. A água é também indispensável para a vida e insubstituível neste que é o seu principal papel. Uma verdade como essa quando somada à natureza do ser humano só poderia desaguar (com o perdão do trocadilho) em conflitos.

Dentre os problemas que podem ser considerados como componentes da crise atual do meio ambiente, a necessidade de preservação e controle do uso da água é o que apresenta as consequências mais graves, visto que, como muitos dizem, água é sinônimo de vida. Conseqüentemente, a água é a base para a eficácia de muitos direitos e está intimamente conectada a ideais de justiça, democracia e dignidade.

Antes de ir mais além, cabe esclarecer que neste artigo o termo “água” será utilizado como sinônimo de água doce, a água própria para o consumo. Esta é a “modalidade” de água que está no centro das discussões da chamada “crise da água”, um quadro que conta com indicadores pessimistas, porém críveis, no que se refere à qualidade e à quantidade do estoque de água doce restante no mundo. Quadros de escassez e estresse hídrico colocam em risco a qualidade de vida de muitos habitantes do planeta, dificultando a concretização da justiça social em muitos pontos do globo.

A crise acaba colocando estudiosos e pesquisadores para trabalhar no sentido de procurar soluções para previsões pessimistas e tristes realidades, é daí que surgem conflitos de ideias como o embate entre as formas de encarar a água e definir quais suas propriedades e usos mais relevantes, o que, mesmo que indiretamente, pode acabar tornando a crise ainda mais grave quando novas discussões ideológicas são introduzidas. O embate entre água como bem público e água como bem privado com seu suposto valor econômico priorizado é um dos mais latentes da crise, trazendo à tona as consequências de entregar a água nas mãos do mercado e o que isso pode significar para as classes de baixa renda.

A crise da água é algo que afeta todo o mundo, não sendo algo restrito a certos pontos geográficos, o que evidencia o papel que o Direito internacional e seus instrumentos deverão desempenhar mais incisivamente em um futuro não muito distante, o que revela a necessidade de avaliar o quão bem servido está o planeta hoje no que diz respeito às normas internacionais sobre água, restando a questão: existe na atualidade uma legislação internacional capaz de evitar e solucionar conflitos originados a partir da disputa pelo acesso e pela distribuição de água?

Para responder tal questão, foi realizada uma pesquisa de caráter qualitativo em conjunto com o método de pesquisa bibliográfico, ou seja, uma pesquisa com ênfase em material literário já produzido acerca do tema e seus principais subtemas.

A fim de avaliar as principais facetas desta crise, a primeira seção deste artigo apresentará os seus aspectos gerais, indicando as oposições centrais de ideias que permeiam toda a problemática. A seguir, a segunda seção terá como foco reunir as principais formas de se enxergar a água e como o conflito dessas formas contribui para o agravamento da crise. A terceira seção tratará sobre a forma como a água se relaciona com o direito internacional, com ênfase nas tentativas de criação de uma política global de água e nas motivações para o fracasso destas. Por fim, a quarta seção abordará a principal razão para o já citado fracasso e como tal razão funciona como entrave para a formulação de normas internacionais tão almejadas.

1 ASPECTOS GERAIS DA CRISE DA ÁGUA

A crise ecológica na qual o planeta encontra-se mergulhado é uma realidade concreta e que não pode mais ser ignorada ou ter suas medidas amenizadoras ou repressivas postergadas. Sidney Guerra (2016, p. 588) salienta que “os problemas ambientais trazem prejuízos enormes para o desenvolvimento da humanidade e, o que é pior, colocam em risco a própria existência da pessoa humana e de outros seres vivos”. A crise ambiental pode ser acompanhada a partir de fenômenos como a evolução das mudanças climáticas, a ocorrência de enchentes e secas em níveis alarmantes, o desaparecimento de espécies e outros exemplos.

No que diz respeito aos recursos naturais e a sua disponibilidade para atender às necessidades e aos desejos dos seres humanos, Maria de Fátima S. Wolkmer e Antonio Carlos Wolkmer (2012, p. 69) alertam que a soma dos problemas que alteram a qualidade e o equilíbrio do meio ambiente tem como primeira vítima a água, uma vez que as reservas de água doce de todo o planeta encontram-se em constante estado de ameaça por fatores como a mudança do clima, o aumento da demanda acompanhado do crescimento econômico, o processo de degradação e poluição do meio ambiente, como a contaminação de lençóis freáticos pelo esgoto doméstico ou pela utilização de pesticidas, e a falta de eficiência dos sistemas atuais de abastecimento de água doméstico e de irrigação para a agricultura. Os autores ainda destacam que, com a água ameaçada, resta sob alerta a saúde dos humanos que a consomem, abrindo caminho para as mais diversas doenças transmitidas a partir da água contaminada.

Mas a crise da água não tem na qualidade o seu único problema, sobrando também para a quantidade de água disponível e própria para consumo. Wagner Costa Ribeiro (2008, p. 32) explica: “a crise da água também é resultado de sua distribuição pelo planeta. Ela combina natureza a história, dando-lhe um caráter eminentemente geográfico. A soberania dos países sobre seus territórios tem sido empregada para a solução da crise da distribuição”. Ou seja, é fácil verificar que, com o passar dos anos, a crise da água terá como principal problemática a questão da distribuição, colocando a qualidade para segundo plano, uma vez que a água é um recurso tão abundante em certas partes do planeta e tão escasso em outras.

Com o problema da distribuição em mente, outra questão que também preocupa é o papel que a água tem passado a cumprir nas economias local e global. Vandana Shiva (2006, p. 32) afirma que “a crise da água é uma crise ecológica com causas comerciais, mas sem soluções de mercado. As soluções de mercado destroem a terra e agravam a desigualdade. A solução para uma crise ecológica é ecológica, e a solução para a injustiça é democracia”. Nota-se, a partir desta forte crítica, que a visão da água como uma peça de mercado também faz parte do quadro da crise, fator que será abordado mais à frente.

Observa-se que a água pode ser enxergada a partir de vários prismas. Soma-se a isto, o fato de água possuir inúmeras propriedades que tornam possíveis os seus variados usos pelo ser humano, este conhecido pela avidez e pela pressa que tem para realizar suas vontades. Com isto em mente, Ribeiro (2008, p. 24) define uma das principais tensões da crise atual: “a diferença entre o ritmo natural de reposição da água e o de desenvolvimento da sociedade consumista de bens materiais”.

Analisando os aspectos principais da crise da água, Wolkmer e Wolkmer (2012, p. 68) destacam que o problema vai além de pontos comuns como sustentabilidade, governança ou necessidade de investimentos. Para os autores, a crise da água é uma crise epistêmica, pois escancara a necessidade de superação da percepção do meio ambiente por meio do dualismo entre homem e natureza, isto é, de que a última existe apenas para servir o primeiro. Neste sentido, Ribeiro (2008, p. 54) assevera que a escassez de água doce no planeta tem no uso do recurso pela esfera privada o seu principal impulsionador, sobretudo no uso com fins de acumulação de capital, ou seja, a camada dominante da sociedade atual deixou de considerar o caráter público da água. Existem hoje muitos organismos multilaterais destinados a estudar a situação atual de acesso à água, mas tais organismos não parecem agir de forma a mudar tal situação, como se existissem apenas para observá-la.

Ainda neste lado epistêmico da crise, Riccardo Petrella (2002, p. 34) salienta que é preciso trabalhar para evitar que a água siga o mesmo caminho do petróleo, ou seja, evitar que

a água se torne prisioneira de conceitos tecnoeconomistas, passando a ser considerada como coisa de ninguém e não mais como um bem público, ou melhor, um bem público global. Sobre a relação entre água e petróleo, Eduardo Viegas (2005, p. 36) afirma que assim como ocorre com o petróleo, aqueles que detiverem controle sobre a água se tornarão poderosos e será inevitável o surgimento de conflitos, armados ou não. No entanto, o autor destaca que a forma de solução destes citados conflitos não poderá ser a mesma utilizada para dar fim aos conflitos originados pelo petróleo, uma vez que a água não pode ser substituída por outro bem, natural ou artificial. Verifica-se, portanto, que a sociedade de consumo, que enxerga a água como uma peça no tabuleiro do mercado e que não vê problema na apropriação privada de um recurso necessário para a manutenção da vida, constitui grande parte do problema aqui tratado. Ribeiro (2008, p. 71) resume a questão: “A crise da água deve ser associada às demandas cada vez maiores por recursos naturais para o desenvolvimento do modo capitalista de produção”.

Wolkmer e Wolkmer (2012, p. 68), em uma conclusão não menos importante, também encaram a crise da água como uma crise política, isto é, um problema que para ser solucionado requer o desenvolvimento de uma cooperação internacional com fundamento em um caráter de solidariedade, destacando a água como um direito humano fundamental. Sobre este aspecto, a questão da distribuição natural da água também encontra peso, Ribeiro (2008, p. 133) aponta que em um suposto sistema internacional de gestão de recursos hídricos, o controle do fornecimento de água poderá ser facilmente manobrado como instrumento de pressão política. Como consequência disto, Ribeiro (2008, p. 151) prevê que muitos conflitos ainda surgirão, até mesmo entre países que não são vizinhos, conflitos que serão iniciados por potências militares em graves situações de escassez contra os países que possuem um considerável acervo de água em contrapartida.

É neste momento que o lado epistêmico se funde com o lado político. A fim de evitar que a água possa ser utilizada como vantagem política, alterações na visão atual sobre água e seu uso precisam ser realizadas. Petrella (2002, p. 129) defende a água como um bem social e, portanto, planetário, não sendo possível considerar tal recurso sem destacar a sua sustentabilidade e solidariedade, sendo a comunidade humana mundial o verdadeiro sujeito primário do patrimônio comum da água. Nesta esteira, Ribeiro (2008, p. 145) insiste na estratégia de mudança de pensamento quanto à água: “em vez de torná-la uma mercadoria, com preços definidos a partir de uma ética para acumulação de capital, é necessário reafirmar sua importância à sobrevivência humana e garantir seu acesso a todos”.

Viegas (2005, p. 44) afirma que o processo de minoração da crise da água terá início com o estabelecimento de uma política global eficiente de gerenciamento de recursos hídricos. De fato, uma política global que leve em consideração a proposta de alteração de pensamento apresentada anteriormente seria um grande passo. Antes de tratar sobre a ausência de tal política global, faz-se necessário abordar de forma mais aprofundada as formas como a água tem sido considerada na atualidade, para, assim, tornar mais claro o nível de gravidade da crise.

2 ÁGUA: VIDA E LUCRO

Petrella (2002, p. 24) resume o caráter de imprescindibilidade da água neste pensamento: “Podemos viver sem a Internet, sem petróleo, até mesmo sem um fundo de investimentos ou uma conta bancária. Mas – um argumento banal, embora frequentemente esquecido – não nos é possível viver sem água”. Antonio Carlos Wolkmer, Sergio Augustin e Maria de Fátima S. Wolkmer (2012, p. 56) complementam: “Enquanto componente da natureza, a água é indispensável para a vida. Expressa a possibilidade da existência, da continuidade da vida em nosso planeta”.

Reafirmando a importância da água, Petrella (2002, p. 128) destaca ainda a inexistência de alternativas que possam substituir a água, o que a torna um bem vital para todos os seres do planeta, assim como para o próprio planeta em si. A partir desta conclusão, o autor aponta que todo ser humano tem o direito a ter acesso à água, sendo incabível a apropriação individual privada, uma vez que esta ação concretizaria uma violação de um direito da coletividade humana planetária. Wolkmer e Wolkmer (2012, p. 68) salientam que em qualquer abordagem sobre água, sobre o acesso a esta, confirmado o seu status de necessidade vital, deve considerar o tema de forma integral, ou seja, somente através de um diálogo de saberes é possível abordar e fortalecer a ideia de água como bem humano, contribuindo de igual forma para a sua conservação.

Tratando sobre a definição e classificação da água, Ozorio Fonseca (2011, p. 149) aponta que a água pode ser definida a partir de quatro visões: a) substância inorgânica natural; b) recurso natural essencial para a manutenção da vida na Terra; c) recurso hídrico, isto é, com enfoque no seu valor econômico; e d) recurso estratégico, uma vez que desempenha papel importante em atividades como a produção de alimentos, geração de energia e meios de transporte. Com todas essas visões em mente, interessa destacar as palavras de Viegas (2005, p. 91): “a água é, dentre os bens de um modo geral, talvez o que mais deva ser utilizado por

todos, de forma universal e igualitária, porquanto é um direito fundamental relacionado a tantos outros, como o direito à vida, à saúde e, em especial, à dignidade da pessoa humana”. Com este peso confirmado, não é de se estranhar que a água componha o patrimônio estatal, pois acaba sobrando para o Estado o dever de garantir o acesso à água e, conseqüentemente, a eficácia de todos os demais direitos que dela dependem.

No entanto, sobre a relação entre Estado e água, Shiva (2006, p. 36) defende que a água deve ser encarada como um direito natural, ou seja, um direito que nasce da natureza humana, de noções de justiça e em um contexto ecológico, não se originando com o Estado ou a partir do Estado. É possível afirmar então que cabe ao Estado cuidar para que o acesso à água seja eficaz, existindo limites para a liberdade da atuação estatal no que diz respeito à água, uma vez que, conforme Ribeiro (2008, p. 112) explica, no momento em que a água é reconhecida como um item fundamental para a existência humana, o direito à água também ganha status de direito humano, devendo a busca por uma vida saudável e com qualidade para os seres humanos estar acima de qualquer outro interesse estatal.

No mundo egoísta atual, não é difícil imaginar como conflitos podem surgir a partir das ideias supracitadas. Petrella (2002, p. 31) afirma não existir razão tecnológica, financeira, cultural, política ou religiosa capaz de tornar a água em uma fonte de conflito, visto que a água e seu papel na manutenção da vida humana escancara uma grande oportunidade de cooperação e desenvolvimento comum dentro de um suposto sistema de regulamentação que enxergue a água como um bem comum. Entretanto, Ribeiro (2008, p. 17) afirma que a água é uma fonte de riqueza e de conflitos, uma vez que, respectivamente, foi transformada em uma mercadoria em escala internacional de amplo interesse para grandes grupos do mercado e porque sua distribuição natural não é compatível com sua distribuição política. Petrella (2002, p. 61) exemplifica a formação de conflitos por água, destacando como o mais comum deles a competição sobre os usos da água quando passam a ser mutuamente exclusivos em uma estrutura marcada pela escassez de água e pela ausência de solidariedade.

Quanto à transformação da água em mercadoria, Maria Luiza Machado Granziera (2006, p. 28) afirma que a água, como o petróleo, é um elemento natural do planeta, sem valor econômico inerente, situação que se altera quando tal elemento é necessário para uma destinação específica de interesse dos homens. As muitas propriedades da água possibilitam muitas destinações, sendo quase impossível evitar a sua mutação em mercadoria. Tratando sobre as necessidades humanas, outro ponto interessante que surge junto com a problemática da água como mercadoria é a tentativa de delimitar uma quantidade mínima de água por ser humano individualizado. Nesta seara, Ribeiro (2008, p. 66) aponta que para definir um

volume mínimo de água é preciso ir além da manutenção do corpo, alcançando aspectos da vida social de muitos grupos espalhados pelo globo, sendo que as necessidades básicas que são as mesmas para todo ser humano devem ser encaradas como o mínimo do mínimo.

A tentativa de definição de um volume mínimo é apenas uma forma de tentar amenizar os pontos negativos da visão da água como bem econômico. Hoje, conforme colocam Wolkmer e Wolkmer (2012, p. 73), a água é um dos negócios mais lucrativos, ocupando lugar de destaque em estratégias econômicas e globalizadoras, o que afasta a água do âmbito público e a insere na lógica da economia mundial, uma lógica que pouco dá importância para a perseguição do bem comum e para o fortalecimento de uma solidariedade global ambiental. Petrella (2002, p. 33) destaca as parcerias público-privadas como origem da implementação de uma visão da água como principal fonte de lucro do futuro, um dos últimos recursos naturais a ser dominado pelo processo de acumulação privada de capital. Shiva (2006, p. 35) resume a problemática nos seguintes termos: “com o aprofundamento da crise, novos esforços para redefinir os direitos à água estão a caminho. A economia globalizada está mudando a definição de água, de propriedade pública para um bem privado”.

Outra forma de encarar a questão da valoração econômica da água é apresentada por Granziera (2006, p. 26) ao defender que a cobrança pelo uso da água também precisa ser enxergada como uma evolução do direito no sentido de evitar e facilitar a solução de conflitos por água que nascem a partir da simultaneidade de usos diferenciados e por pessoas diferentes, uma vez que nem todos os usos da água são compatíveis e podem ser concretizados ao mesmo tempo. Para Petrella (2002, p. 29), já é possível observar os frutos de um processo marcado por fortes pressões exercidas sobre líderes políticos e sobre a opinião pública, frutos que indicam a aceitação da água como um ativo econômico com valor, propriedade e uso ditados pelo mercado, não existindo mais uma oposição a este quadro tão forte quanto antes. Shiva (2006, p. 119) complementa: “a privatização dos serviços da água é o primeiro passo em direção à privatização de todos os aspectos relacionados à água”. A privatização dos serviços de água tem sido concretizada com cada vez mais facilidade e, apesar das supostas melhorias no serviço de distribuição de água, os efeitos negativos não deixam de ser alarmantes.

Sobre a privatização dos serviços de água e seus efeitos, Petrella (2002, p. 150) defende que as tendências de comercialização de todas as atividades e necessidades humanas sejam freadas: “O controle da água não pode ser entregue à lógica das finanças e do mercado, pois esses garantem o direito à vida somente a consumidores solventes e poupadores/proprietários de imóveis/acionistas”. Shiva (2006, p. 117) também destaca pontos

que contribuem para a desigualdade no acesso à água: “A água tornou-se um grande negócio para as corporações globais, pois estas enxergam no aumento da escassez de água e da sua demanda mercados sem limites”. Também tratando sobre efeitos perigosos, Ribeiro (2008, p. 36) salienta que o consumo de água aumenta junto com o aumento de renda, ou seja, onde existe mais recursos financeiros, mais consumo de água se dá, outra máxima que escancara o inevitável problema da desigualdade de acesso. De qualquer forma, a verdade mais óbvia ainda continua a ser defendida, como nas palavras de Petrella (2002, p. 149): “O controle da água deve ser dado a seus verdadeiros donos, os habitantes do planeta Terra. Ele não pertence aos estados nacionais, nem aos mercados, corporações ou acionistas”.

Como exemplo, no Brasil, as leis que tratam sobre meio ambiente e água dispõem os seguintes pontos: a) Lei nº 6.938/1981, ou Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, detém como princípio, em seu artigo 2.º, inciso II, a racionalização do uso da água; e b) Lei nº 9.433/1997, ou Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, apresenta, em seu artigo 1º, entre os seus fundamentos: I – a água é um bem de domínio público; II – a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; e IV – a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas. Observa-se a preocupação em colocar a água e sua conservação como prioridades, mas, em mesmo grau de preocupação, também está presente o valor econômico da água. Internacionalmente, destaca-se a Declaração de Dublin de 1992, que reconheceu de forma clara em um dos seus princípios o valor econômico da água. É fácil perceber como a frente contrária à água como mercadoria vem enfraquecendo, Ribeiro (2008, p. 152) demonstra que cada vez mais as empresas conhecidas como “gigantes da água” têm tomado as rédeas do controle da água, o que possibilita a criação e repetição de cenários conflituosos como o ocorrido na cidade de Cochabamba na Bolívia, quando a privatização dos serviços de água tornou a água-produto muito cara, principalmente para a população de baixa renda.

São muitos os argumentos contrários a água como mercadoria, mas também existem pontos positivos, mesmo que não completamente. Fonseca (2011, p. 157) apresenta o lado bom: “Apesar das divergências em torno do tema, pode-se admitir que o modelo de cobrança pelo uso da água é um importante instrumento de valor incitativo que facilita o gerenciamento e manejo desse recurso escasso, direcionando o controle para a via econômica”. O autor expõe um aspecto positivo que acaba se fragilizando quando colocado diante dos males da prática analisada. Ribeiro (2008, p. 154) apresenta um ultimato: “Esse cenário também impede a sonhada sociedade sustentável. Não dá para ser sustentável começando pela cobrança de uma substância vital aos seres humanos”.

Por fim, acerca do controle da água, Petrella (2002, p. 124) discorre que tarefas como distribuição, saneamento e conservação estão sendo transferidas para o setor privado, o que expõe a transformação da água de bem público para bem econômico guiado pelas diretrizes do mercado capitalista, este quadro, como dito anteriormente, é o resultado das pressões exercidas sobre as comunidades locais e sobre os Estados somadas aos gastos públicos que seriam necessários para gerir apropriadamente a água sem a ajuda das “gigantes da água”.

O cenário para os conflitos resta formado, o embate da água enquanto bem público e enquanto bem econômico agrava a realidade das diferenças entre a distribuição natural da água pelo planeta e a distribuição política, o que aponta para o conflito entre países que nem mesmo são vizinhos. Ribeiro (2008, p. 151) acrescenta: “Pode-se imaginar uma guerra de conquista por água, em especial pelas potências militares que devem apresentar escassez nas próximas décadas. Seus alvos serão países que possuem estoque hídrico considerável”. O Direito Internacional dispõe dos mecanismos e instrumentos para trabalhar e criar formas de evitar a concretização e os efeitos destes conflitos, as chamadas “guerras por água”. No entanto, a formação de uma política global de gestão da água requer a cooperação dos Estados espalhados pelo globo, é justamente este o cerne das duas próximas seções, avaliar as tentativas e o estado atual deste suposto sistema de regulamentação da gestão da água em nível global, assim como os principais entraves para a sua concretização e eficácia.

3 A ÁGUA E O DIREITO INTERNACIONAL

Tratar especificamente sobre água no direito internacional, de forma a abranger não só países vizinhos, mas reunindo estados de todo o globo, é uma tarefa ainda sem sucesso, o que chega a espantar, quando considerada a relevância da água para a manutenção da vida. Nesta esteira, Aldo Rebouças (2002, p. 690), destacando a situação de desigualdade atual do planeta somada à sujeição do mundo a catástrofes de natureza ambiental, afirma que chama atenção a falta de gerenciamento da “gota d’água disponível” no planeta e a falta de compromisso na busca por uma forma de garantir mais produtividade com cada vez menos quantidade de água. Granziera (2006, p. 44) também salienta a necessidade da existência de normas de direito internacional que tenham como preocupação e finalidade a garantia da manutenção de um equilíbrio no que diz respeito ao acesso à água e sua conservação, principalmente em quadros de bacias hidrográficas compartilhadas.

Contudo, apesar da necessidade do estabelecimento de normas globais mais abrangentes, Ribeiro (2008, p. 75) explana sobre como a questão da água, diferentemente de

outras questões ambientais, aparentemente não foi capaz de mobilizar as camadas dirigentes dos países o suficiente para levar ao estabelecimento de uma convenção internacional específica sobre gestão de águas. O autor ainda sublinha que, no decorrer da história, houveram tentativas de acordos, mas que poucos foram ratificados em número suficiente para entrar em vigência, uma situação que facilita o surgimento de conflitos e fortalece o comércio internacional indiscriminado de água. Shiva (2006, p. 94) apresenta uma crítica muito forte ao apontar que as leis internacionais atuais e a maioria das leis nacionais não atendem adequadamente aos desafios, sejam eles políticos ou ecológicos, suscitados pelos conflitos por água, ou seja, não existe um arcabouço legal capaz de solucionar tais conflitos. E, como já apontado, Ribeiro (2008, p. 75) conclui: “No caso da água, a ausência de regulamentação deve despertar a atenção para países que detêm grande estoque hídrico. Eles podem vir a ser alvo de cobiça internacional e precisam preparar-se para enfrentar novos desafios”.

Petrella (2002, p. 123), ao analisar o problema internacional da água, enumera dentre as situações críticas principais a seguinte: “ausência de regulamentos internacionais e de pessoas que suportem uma política de água que tenha como base a solidariedade, em uma época de fraquezas estruturais e defeitos gritantes nas autoridades locais responsáveis”. Ribeiro (2008, p. 19) aponta, como entrave para a solidariedade, os interesses econômicos e estratégico-militares, fatores que obstaculizam a formação de um sistema de regulação internacional que informe diretrizes para países e seus cidadãos. Aprofundando a situação crítica supracitada, Petrella (2002, p. 123) critica o caráter somente formal de declarações que colocam o acesso à água como um objetivo prioritário, sendo que nada é feito de concreto, visto que a legislação mundial da água é altamente deficiente, o que esvazia quaisquer tentativas de monitoramento. Ribeiro (2008, p. 19) ainda evidencia que a ausência de uma regulação internacional é o maior impulsionador da comercialização da água em escala global, permitindo até mesmo o uso de mecanismos de força para possibilitar o abastecimento comercial.

O histórico de tentativas de discussão do problema da água em nível internacional está repleto de tentativas falhas, mas que também podem ser encaradas como valiosos pontos de partida que não renderam frutos. Reconhece-se que criar uma política global é uma tarefa complicada, visto que a água é um tema multidisciplinar e exige esforços acadêmicos e políticos. Redigir um documento que consiga conciliar a importância da água para a manutenção da vida e a visão da água enquanto bem econômico e que encontre soluções amistosas para os conflitos óbvios de distribuição não é algo que pode ser feito da noite para o dia. No entanto, a imagem passada pelos “esforços” apresenta uma falta de comprometimento

que revela motivações egoístas, ou seja, totalmente desalinhadas do ideal de solidariedade ambiental.

Acerca deste histórico, é possível destacar algumas passagens, documentos e reuniões. A primeira passagem, apesar de não tratar de um documento proveniente de uma reunião, é o conflito entre França e Espanha no que diz respeito às águas do Lago Lanoux. De forma simplificada, o conflito tem como cerne o desejo da França de utilizar as águas do lago como fonte de energia, enquanto a Espanha se preocupa com a qualidade e com a quantidade de água que irá receber após a implementação deste novo uso das águas do lago pela França. A sentença arbitral de 1957 decidiu a questão em favor da França, apontando que esta não estaria violando as regras internacionais em vigor ao realizar o desvio das águas do lago para a geração de energia. Entre os fundamentos da decisão, é possível citar a ausência clara de prejuízos previsíveis para a Espanha, assim como a impossibilidade de golpear tão fortemente a soberania territorial da França ao negar o desvio que seria realizado totalmente em território francês.

O segundo ponto a ser citado é o Regulamento de Uso da Água de Rios Internacionais, resultado de uma reunião realizada na cidade de Helsinque em 1966. Destaca-se deste documento a definição das chamadas “bacias de drenagem internacionais”, basicamente áreas geográficas que abrangem dois ou mais estados, o que já apontava para a necessidade de uma gestão cooperativa. A seguir, como terceiro ponto destaca-se a Conferência das Nações Unidas sobre Água de Mar Del Plata, reunião realizada na Argentina em 1977. Em sua análise desta reunião, Ribeiro (2008, p. 78) a considera como ponto de inauguração de um subsistema da ordem ambiental internacional voltado especificamente para os recursos hídricos. Como decorrências da reunião, o autor destaca a difusão da gravidade da crise da água e a conseqüente criação de diversos ministérios de recursos hídricos em todo o mundo, assim como o estabelecimento de novos programas de pesquisa e de cooperação internacional voltados para o problema da água.

Em seguida: a Declaração de Dublin, já citada anteriormente, resultado da Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente realizada em 1992. Desta declaração, cabe salientar um princípio do seu conteúdo que causou muita polêmica, o princípio de reconhecimento do valor econômico da água. Ribeiro (2008, p. 81), em sua análise do documento, explana os efeitos negativos de dotar a água de uma característica excludente, delimitando o acesso à água somente para aqueles que possam pagar por ela, com a justificativa de que o uso da coerção pela economia é mais eficaz que tentar educar a população a usar a água de forma responsável. Também de 1992, destaca-se a Convenção

Internacional de Cursos D'Água Transfronteiriços e Lagos Internacionais, também conhecida como Convenção de Helsinque (assim como a de 1966), na qual são enfatizados princípios como o da precaução e do poluidor-pagador.

Como sexto ponto é possível citar a Convenção de Regulamentação dos Usos Não-Navegáveis de Cursos D'Água Internacionais de 1997, documento considerado idealista demais por tratar abertamente sobre teorias de soberania, abrindo espaço para um processo evidente de flexibilização, o que, conseqüentemente, acabou diminuindo consideravelmente o interesse de muitos países em ratificá-lo. Ribeiro (2008, p. 99) protesta que “uma convenção idealista que encontre dificuldades em ser ratificada mantém o problema sem solução”. E, por fim, quase como curiosidade, importa citar que a Convenção Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 teve incorporado ao seu texto, em 2002, o direito à água, o que para alguns pode ter significado que novos avanços no âmbito do direito internacional estavam por vir, mas o “vazio” persiste, uma situação que atende aos interesses das “gigantes” que encaram a água somente como uma fonte de riquezas e ajudam a perpetuar e agravar situações de desigualdade.

A solução para evitar o surgimento de conflitos por água e facilitar a solução destes continua sendo a mesma, a criação de uma política global de gestão, mas o histórico de tentativas não é muito esperançoso. De qualquer forma, os trabalhos neste sentido não podem ser esquecidos ou zerados. Viegas (2005, p. 43) afirma que o panorama de conflitos iminentes “pode muito bem ser revertido se os países firmarem compromissos de redução dos níveis de poluição e de adoção de medidas de recomposição das áreas degradadas, estabelecendo protocolos que constituam verdadeira política mundial de gerenciamento de recursos”.

Uma observação interessante feita por Petrella (2002, p. 131) é a de que a água não pode ser objeto de convenções ou tratados puramente financeiros ou de maior interesse para a Organização Mundial do Comércio, visto que, sobretudo, a água é um bem comum de todo ser humano, devendo, acima de tratados econômicos, ser priorizada a formulação de uma convenção mundial com o objetivo de regulamentar e proteger a água de forma que todos os seus membros retem legalmente obrigados a tanto. Para esta convenção surgir, Shiva (2006, p. 100) clama por um diálogo que trate sobre a implementação de represas, sobre os riscos da irrigação intensiva e irresponsável e sobre os direitos à água, tendo como pano de fundo uma perspectiva ecológica.

Uma proposta de um Contrato Mundial da Água é apresentada por Petrella (2002, p. 128), trata-se de um instrumento que colocaria os interesses da comunidade global acima de interesses individualizados ou de grupos sociais específicos, tendo como finalidade principal

o cultivo da solidariedade entre todas as pessoas quando do acesso à água e utilizando como base a ideia de manutenção da paz por meio da água. A solidariedade como fundamento também é apontada por Wolkmer, Augustin e Wolkmer (2012, p. 63) quando a colocam como pressuposto para o reconhecimento da água como um bem maior e de toda a humanidade.

Observa-se que as bases de uma possível política global de água são claras (solidariedade, sustentabilidade, água como patrimônio humano). No entanto, também não é difícil perceber qual o principal obstáculo para a concretização desta política: os esforços empreendidos para se proteger um ideal clássico de soberania estatal que quando ameaçado faz com que os estados esqueçam os objetivos iniciais de caráter ecológico e solidário, voltando a colocar interesses egoístas em primeiro lugar, como os de caráter econômico e militar. A necessidade de relativização da soberania estatal clássica a fim de possibilitar a criação de um sistema internacional de regras sobre águas é o núcleo da próxima seção.

4 SOBERANIA ESTATAL EM TEMPOS DE CRISE

A crise ecológica atual e, mais especificamente, a crise da água é um problema que atormenta todo o planeta. Para Petrella (2002, p. 121), esta é uma verdade que não perde força mesmo quando consideradas as diferenças de padrão de vida entre os países, as características de zonas do globo específicas, a composição e a renda dos grupos sociais ou os diferentes usos da água empregados pelo mundo. Segundo o autor, esta homogeneidade da crise da água afeta a sustentabilidade das relações humanas com o meio ambiente, uma vez que é uma crise que envolve todas as pessoas do mundo e que ninguém pode afirmar que não é afetado pelo problema da água da mesma forma que ninguém pode afirmar que está livre da ameaça nuclear. Klaus Bosselmann (2015, p. 21) assevera que “o meio ambiente é o maior unificador da humanidade, ao menos no senso de uma preocupação compartilhada. A proteção ambiental e, por sinal, o princípio da sustentabilidade, são definitivamente desafios globais”. Entra em cena o debate sobre como a ideia de soberania estatal pode atrasar tanto a busca por soluções preventivas e repressivas para conflitos que nascem a partir da crise da água, uma crise global.

Sahid Maluf (1995, p. 29) conceitua soberania como “uma autoridade superior que não pode ser limitada por nenhum outro poder”. Nos termos de Anderson Vichinkeski Teixeira (2011, p. 69): “O conceito político-jurídico de soberania encontra-se intimamente vinculado à noção de poder político estatal, ou seja, o poder de comando máximo em uma sociedade política”. Para Marcus Acquaviva (2010, p. 51), “soberania é o atributo do poder do

Estado que o torna independente no plano interno e interdependente no plano externo”. Por último, Jorge Miranda (2011, p. 131) destaca “a cumulação da soberania territorial com a supremacia territorial (posse do território): o Estado, senhor do território, exerce, de harmonia com o Direito internacional, um poder geral e efetivo sobre esse território”.

Os conceitos apresentados no parágrafo anterior são considerados conceitos clássicos de soberania e evidenciam um elemento fechado e fossilizado. Não é difícil verificar que qualquer conceito clássico de soberania não deveria mais encontrar espaço na atualidade, sobretudo quando se discute como amenizar a crise da água. Bosselmann (2015, p. 192) explica que “a ‘exportação’ de interferências ambientais para o território ‘soberano’ de outros estados é compensada pela ‘importação’ de interferências de outros estados do ambiente em seu próprio território ‘soberano’”, ou seja, tudo aquilo que um estado faz em seu território com consequências ambientais também afeta o território de outros estados e, de forma mais ampla, afeta todo o território planetário, trata-se de uma questão inevitável. Bosselmann (2015, p. 189) conclui: “se é verdade que a territorialidade nacional está em desacordo com a indivisibilidade do meio ambiente global, a única opção que resta é reajustar a ficção legal à realidade ecológica”.

O supracitado necessário ajuste é algo de muito interesse para o Direito Internacional, âmbito que mais tem a ganhar com uma necessária relativização do conceito de soberania, o suficiente para a criação de novas medidas ambientais. Hans Kelsen (1998, p. 545) explica: “A única ordem que se poderia supor como sendo superior à ordem jurídica nacional é a ordem internacional. Assim, a questão de saber se o Estado é soberano ou não coincide com a questão de saber se o Direito internacional é ou não ordem superior”. Sobre esta questão, Robério Nunes dos Anjos Filho (2013, p. 139) confirma que a natureza da soberania clássica constitui um verdadeiro entrave para o sucesso das relações e reuniões internacionais, “pois em última e radical interpretação nem mesmo os tratados internacionais teriam força obrigatória, podendo ser afastados pelo argumento de que a soberania ilimitada do Estado o torna imune até mesmo ao *pacta sunt servanda*”. Em outro giro, sobre a posição da ordem internacional, Gerson Boson (2011, p. 301) afirma que o direito internacional se faz presente e vigente nos domínios territoriais de cada Estado, diretamente, quando se trata de norma autoaplicável, e, indiretamente, quando seu conteúdo jurídico penetra as Constituições ou outras leis estatais.

Relativização ou flexibilização do conceito clássico de soberania é o nome do processo que precisa ganhar cada vez mais força na atualidade. Luciana Figueiredo (2011, p. 510) afirma que “a falência do modelo conceitual clássico de soberania ligado à unidade

interna e fechada dos Estados reflete uma imposição da sociedade de risco atual, que, a qualquer momento, pode sofrer as consequências da incerteza ambiental”. Neste mesmo sentido, o da relativização do conceito clássico, Teixeira (2011, p. 143) defende que a “soberania entendida como princípio da organização política do Estado se encontra em um processo de perda de extensão, intensidade e capacidade de controle sobre o destino e os propósitos que servem para orientar e agregar os cidadãos de um Estado nacional”.

J. J. Gomes Canotilho (2003, p. 90) enumera como razões para a crise da ideia clássica de unidade política soberana os fenômenos da globalização, da internacionalização e da integração interestatal. Com este mesmo pensamento, Sidney Guerra (2016, p. 138) também esclarece que “com as mudanças ocorridas no plano das relações internacionais, a definição de Estado vem sofrendo uma ‘mutação’, exigindo, portanto, flexibilidade de interpretação no que tange à independência referida na definição de soberania”. Sobre o processo de relativização do conceito de soberania, Teixeira (2011, p. 131) acrescenta que é possível enxergar como seu resultado a transferência de prerrogativas dos Estados para agentes impessoais ou indefinidos, como “mercado internacional” ou “interesses internacionais”, sendo esta uma visão que explica a resistência de muitos estados em aprofundar o processo de flexibilização.

Verifica-se que o processo abordado é algo que só vai seguir em frente e possibilitar a formação de uma política global de gestão da água quando a ideia de solidariedade ambiental global for aceita pelos estados, o que evidenciaria que a única forma de sair da crise é agir de forma cooperativa. Como já foi sublinhado antes, Viegas (2005, p. 42) destaca que “a Terra constitui uma grande porção de área separada politicamente em territórios independentes, mas interligados quando se trata de questões envolvendo a degradação ambiental, que repercute sem respeitar fronteiras”. Paulo Henrique Gonçalves Portela (2014, p. 447) acrescenta ainda que “uma das mais evidentes características das questões ambientais é a grande capacidade de que problemas no meio ambiente ocorridos em um país gerem desdobramentos em outras partes do mundo ou, inclusive, em escala global”.

Sobre a solidariedade ambiental e o Direito internacional, Guido Soares (2001, p. 892) salienta que a indivisibilidade do meio ambiente passa por cima das fronteiras dos limites físicos entre interno e internacional e, conseqüentemente, todos os assuntos relacionados, incluindo a crise da água, necessitam da cooperação entre política interna e diplomacia entre os Estados. Quanto à negociação de responsabilidades ambientais, Bosselmann (2015, p. 187) afirma que compromissos ambientais não podem ser negociados, mas esta não é a realidade, uma vez que existem muitos acordos que tratam sobre o clima

global e outros temas ambientais. No entanto, o autor destaca que tais acordos falham ao validar a soberania dos Estados, uma vez que estes utilizam de uma liberdade sem limites para não se comprometer e não restringir, por exemplo, suas ambições econômicas.

Acerca da forma como os Estados agem no âmbito das supracitadas negociações, Alberto do Amaral Júnior (2015, p. 680) critica atitudes atuais voltadas para o impulso de interesses direcionados para a acumulação de poder e riqueza, mas destaca que “é provável que no futuro próximo o imperativo da sobrevivência humana, ameaçada por alterações climáticas irreversíveis, revigore o interesse comunitário”. Quanto a este pensamento de acumulação de capital em primeiro lugar, Gilvan Hansen (2012, p. 319) aponta que o já famoso e muito alastrado ideal de desenvolvimento sustentável clama pelo reposicionamento das finalidades econômicas, ou seja, é preciso colocar os benefícios sociais acima do lucro, passando este último a ser encarado como um bônus e não como finalidade única e principal de qualquer empreendimento ou negócio.

A partir dos argumentos já explorados, é impossível encontrar uma solução para a crise da água sem a criação de uma política global de gestão combinada e formada por instrumentos de cooperação entre Estados, sem que estes se recusem a relativizar a sua soberania estatal em prol do bem ambiental e da manutenção do bem-estar humano. Marcos Augusto Maliska (2013, p. 117) afirma que a soberania estatal deve ser compreendida a partir de ideais de abertura, cooperação e integração, não sendo mais possível ser entendida como o isolamento dos Estados que apenas se autorreconhecem como sujeitos internacionais, isto é, os Estados fechados devem dar lugar aos Estados constitucionais cooperativos, sujeitos que estão em constante e permanente diálogo no âmbito da comunidade internacional. Figueiredo (2011, p. 506) apresenta as características do Estado constitucional cooperativo: a) abertura para relações internacionais, possibilitando a adoção de medidas no âmbito interno, sobretudo medidas voltadas para os direitos humanos; b) finalidade de realização internacional cooperativa de atividades incluída no texto constitucional; e c) cooperação internacional com fundamento no ideal de solidariedade estatal. Sobre a solidariedade estatal, Solange Teles da Silva (2008, p. 971) exemplifica a sua concretização, ilustrando que uma bacia hidrográfica compartilhada por vários países, como a Bacia Amazônica, deve ter as águas gerenciadas considerando todas os tipos de usos envolvidos, uma gestão onde todos os atores envolvidos tenham voz e onde a união dessas vozes representem um avanço para a conservação da água.

Por fim, cabe destacar as seguintes palavras de Bosselmann (2015, p. 211), ao tratar sobre a sustentabilidade do uso dos recursos naturais disponibilizados pelo meio ambiente e ao criticar a atitude de alguns Estados que ignoram as leis da física e colocam a soberania

como principal razão pela qual uma determinada porção de meio ambiente compõe o seu território: “o ambiente não pertence nem aos Estados, nem à humanidade, mas apenas a si mesmo devido ao seu valor intrínseco. Estados, portanto, não podem reivindicar a soberania ou propriedade sobre o meio ambiente. O ambiente é um privilégio, não um direito”.

CONCLUSÃO

O cenário da crise ecológica e, em específico, da crise da água ficou evidenciado como inevitável e gritante no mundo atual. É tarde demais para voltar atrás e colocar um freio na corrida pelo desenvolvimento industrial e econômico que custou tanto para o meio ambiente do planeta. A água doce, própria para o consumo, espalhada pela Terra é indiscutivelmente um objeto de urgência e desejo dos Estados e das grandes empresas do ramo, ou seja, interesses de muitas naturezas estão em jogo, o que torna certo o surgimento de conflitos de escala internacional, sobrando para o Direito internacional a tarefa de encontrar soluções. Mas o problema se torna mais complexo quando os atores dos conflitos são os mesmos que deveriam e devem trabalhar para criar e implementar normas para a solução destes conflitos, tal como um ciclo formado por concessões e decisões que anulam umas às outras.

A necessidade de se criar uma política global de gestão de águas é latente, mas como alcançar este objetivo? Os primeiros passos para tanto são evidentes, mas difíceis de serem concretizados. O primeiro deles está no âmbito da disputa entre água como patrimônio da humanidade e água como bem econômico, como bem que só está disponível para aqueles que podem arcar com os custos colocados pelas diretrizes de mercado. Os benefícios da privatização da água, ou melhor, dos serviços de água, são muitos, mas repassar o controle da água para as mãos das grandes empresas é sedimentar situações de desigualdade que não são compatíveis com a relevância do acesso à água como pressuposto vital. A água enquanto bem humano precisa ser vangloriada e defendida, este é o raciocínio mais próximo de uma perspectiva ecológica e de direitos humanos.

O segundo passo está na mudança de pensamento dos dirigentes dos países que estão sempre com um pé atrás quando das tentativas de se estabelecer normas internacionais sobre água. O que existe hoje é o raciocínio enraizado de que as guerras por água são completamente inevitáveis, logo, as atitudes da atualidade devem ser vistas como uma preparação para conflitos futuros. A possibilidade de evitar que tais guerras sequer venham a existir nem mesmo é considerada, por este motivo muitos países preferem não se

comprometer com normas internacionais que podem representar fragilidades em conflitos armados no futuro. É aqui que se faz presente o problema da soberania. Uma soberania estatal absoluta representa força em um conflito com outros países, enquanto abraçar ideais de solidariedade ambiental e de sustentabilidade seria um ato de fraqueza.

A relativização ou flexibilização da soberania estatal em prol da prevenção e resolução de conflitos por água é a melhor forma de se amenizar a crise e evitar a proliferação de conflitos locais e internacionais. O Direito internacional já conta com instrumentos de solução de conflitos de muito sucesso em outros âmbitos, o caminho para o estabelecimento de novos instrumentos na seara ambiental deve ser facilitado. A cooperação, ou o fortalecimento de índoles cooperativas para os Estados, é o melhor atalho para a criação de uma política global de gestão de água que ajude o planeta a garantir o acesso à água a todos os seres humanos, evitando conflitos por água que podem acabar delapidando o estoque de água doce restante ou destruindo a qualidade deste.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Teoria Geral do Estado*. 3. ed. Barueri: Manole, 2010.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Curso de Direito Internacional Público*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. *Direito ao Desenvolvimento*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOSON, Gerson de Britto Mello. Conceituação Jurídica da Soberania do Estado. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto. (Org.). *Direito Constitucional: Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção doutrinas essenciais; v. 2). (Edições especiais: Revista dos Tribunais 100 Anos).

BOSELDMANN, Klaus. *O Princípio da Sustentabilidade: Transformando Direito e Governança*. Tradução: Phillip Gil França. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. In: *Diário Oficial da União*, 02 set. 1981.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. In: *Diário Oficial da União*, 09 jan. 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

FIGUEIREDO, Luciana Monduzzi. O Direito Internacional do Meio Ambiente sob a perspectiva do Estado Constitucional Cooperativo: Um Diálogo Necessário. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. (Org.). *O Novo Direito Internacional do Meio Ambiente*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

FONSECA, Ozorio J. M. *Pensando a Amazônia*. 1. ed. Manaus: Valer, 2011.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito de Águas: Disciplina Jurídica das Águas Doces*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

GUERRA, Sidney. *Curso de Direito Internacional Público*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HANSEN, Gilvan Luiz. A Sociedade de Consumo e o Paradoxo da Proteção Ambiental. In: FLORES, Nilton Cesar. (Org.). *A Sustentabilidade Ambiental em suas múltiplas faces*. 1. ed. Campinas: Millennium, 2012.

KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Tradução: Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MALISKA, Marcos Augusto. Comentário ao artigo 1.º, I. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PETRELLA, Riccardo. *O Manifesto da Água: Argumentos para um Contrato Mundial*. Tradução: Vera Lúcia Mello Joscelyne. 1. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

REBOUÇAS, Aldo da C. Aspectos Relevantes do Problema da Água. In: REBOUÇAS, Aldo da Cunha; BRAGA, Benedito; TUNDISI, José Galizia. (Org.). *Águas Doces no Brasil: Capital Ecológico, Uso e Conservação*. 2. ed. São Paulo: Escrituras, 2002.

RIBEIRO, Wagner Costa. *Geografia Política da Água*. 1. ed. São Paulo: Annablume, 2008.

SHIVA, Vandana. *Guerras por Água: Privatização, Poluição e Lucro*. Tradução: Georges Kormikiaris. 1. ed. São Paulo: Radical Livros, 2006.

SILVA, Solange Teles da. Proteção internacional das águas continentais: a caminho de uma gestão solidária das águas. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 16., 2007, Belo Horizonte. *Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 957-973.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do Meio Ambiente: Emergência, Obrigações e Responsabilidades*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. *Teoria Pluriversalista do Direito Internacional*. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

VIEGAS, Eduardo Coral. *Visão Jurídica da Água*. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

WOLKMER, Antonio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; WOLKMER, Maria de Fátima S. O “Novo” Direito à Água no Constitucionalismo da América Latina. In: WOLKMER, Maria de Fátima S.; MELO, Milena Petters. (Org.). *Crise Ambiental, Direitos à Água e Sustentabilidade: Visões Multidisciplinares*. 1. ed. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.

WOLKMER, Maria de Fátima S.; WOLKMER, Antonio Carlos. O Desafio Ético da Água: De Necessidade Básica à Direito Humano. In: WOLKMER, Maria de Fátima S.; MELO, Milena Petters. (Org.). *Crise Ambiental, Direitos à Água e Sustentabilidade: Visões Multidisciplinares*. 1. ed. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.